



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 221/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **60143.005603/2022-19**

RECORRENTE: **R. S. G.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Comando do Exército - CEX**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita cópia do diário oficial ou do Departamento Geral de Pessoal que publicou a sua promoção a 3º Sargento no ano de 1988.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Comando do Exército informou que o pedido possui teor semelhante aos pedidos protocolados sob os NUPs 60502.001937/2016-49, 60502.000365/2017-61 e 60502.001062/2017-66, já respondidos anteriormente.

1ª Instância: O Requerente, ao interpor recurso do tipo “*Informação recebida não corresponde à solicitada*”, acusou o Requerido de agir “*de forma criminosa sempre negando a fornecer informações referente a solicitada pela pessoa interessada*”. O Comando do Exército indeferiu o recurso, ratificando a resposta inicial.

2ª Instância: O Requerente aduziu o descumprimento da Lei de Acesso à informação por parte do Comando do Exército, em prejuízo aos cidadãos brasileiros. O Requerido indeferiu o recurso, repisando as alegações anteriormente postas, e detalhando que, conforme as respostas aos pedidos similares anteriores, o documento solicitado não foi encontrado e, portanto, de acordo com a Súmula CMRI nº 6, de 2015, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

PARCIALMENTE DEFERIDO. O Requerente interpôs recurso para reiterar o pedido inicial. Afirmou que o Exército não cumpre a Lei de Acesso à Informação e mente em suas respostas, prejudicando os militares e cidadãos brasileiros. Afirmou ainda que jamais recebeu a informação solicitada. A Controladoria-Geral da União, após receber a reafirmação do Requerido quanto à inexistência da informação solicitada, entendeu ser o caso de presumir a veracidade da manifestação do Comando do Exército e aplicar a Súmula nº 06, de 2015, da CMRI. Todavia, considerando as alegações do Órgão de

que, nas diligências realizadas em busca do documento solicitado pelo Cidadão, foi identificada e localizada uma Ficha Individual, documento que contém as informações acerca do histórico funcional do militar. Assim, *“aplicando-se o princípio da máxima divulgação, que rege o nosso sistema de acesso à informação e que significa que órgãos públicos devem envidar esforços no sentido de disponibilizar o máximo de informações possíveis, mesmo quando não for possível fornecer a exata informação solicitada”*, decidiu a CGU por determinar ao Órgão que *“providencie acesso às informações existentes, especificamente a Ficha Individual do requerente, pois trata-se de informações contidas em registros ou documentos, produzidas ou acumuladas por órgãos ou entidades, estando portanto abrangidas pelo escopo da Lei de Acesso à Informação (art. 7º, II, Lei n. 12.527/11)”*, condicionando-se tal entrega à comprovação da identidade do titular das informações, em atenção ao disposto no art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012. Desse modo, a Controladoria decidiu pelo deferimento parcial do recurso, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente alega que o Comando do Exército de forma criminosa se nega a fornecer informações aos cidadãos. Alega má vontade do Órgão em não fornecer o documento solicitado e aduz que a negativa de acesso decorre de perseguição em razão de denúncias feitas por ele acerca de ilícitos supostamente praticados por oficiais em hospitais militares no Rio de Janeiro.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Não obstante, verifica-se que o teor do recurso consiste em reclamações e denúncias, que estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Além disso, não se identifica objetivamente pedido de acesso ou contestação às razões da negativa de acesso. Pelo não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Em análise dos autos, verifica-se que o objeto do pedido inicial é a cópia do diário oficial ou do Departamento Geral de Pessoal que publicou a promoção do Requerente a 3º Sargento no ano de 1988. A respeito disso, manifestou o Comando do Exército a inexistência do documento, tendo indicado ainda outros pedidos de acesso à informação anteriores que trataram da mesma demanda e que receberam a mesma resposta. No documento anexado à resposta ao pedido inicial, o Requerido apresenta o posicionamento manifestado em atenção a um dos pedidos anteriores de idêntico teor e descreve as diligências empreendidas por diferentes setores e instâncias do Comando do Exército com o fim de localizar o documento solicitado, e a declaração de que inexistente a informação objeto do pedido. A presunção de veracidade e legitimidade, inerente aos atos da Administração Pública em geral, está presente na resposta dada pelo Requerido neste e nos demais pedidos similares. De fato, a Súmula nº 06, de 2015, da CMRI, confere natureza satisfativa à resposta que declare a inexistência da informação solicitada. Assim sendo, não foi possível o atendimento do pleito em vista de inexistir o documento objeto da solicitação, e, com fundamento na citada Súmula nº 06, de 2015, da CMRI, a CGU, na decisão do recurso de 3ª instância, confirmou a validade do posicionamento do Órgão. Entretanto, de modo a contemplar o princípio da máxima divulgação, decidiu a Controladoria por determinar a concessão ao Requerente do documento localizado pelo Órgão, onde constam informações de seu histórico militar de modo a determinar o fornecimento da informação existente que mais se aproxime da que foi de fato demandada. A decisão pela concessão de acesso à informação existente e possível foi levada a efeito pelo Requerido com o fornecimento da Ficha individual, conforme manifestação e anexo que consta da aba “Cumprimento de decisão”, que não foram objeto de contestação por parte do Requerente. Inobstante, dada a ausência de acesso ao documento específico pleiteado, o Cidadão interpôs o presente recurso à apreciação da CMRI, no qual tece reclamações, protestos e denúncias a respeito da posição de suposta desídia do Comando do Exército no tratamento do seu pedido, sobre um alegado descumprimento em abstrato da Lei de Acesso à Informação, e com relação a eventual perseguição de que seria vítima por

haver denunciado irregularidades cometidas por oficiais. Não se identifica, no presente recurso, pedido de acesso à informação, sequer reiteração ao pedido inicial tampouco contestação quanto a eventual ausência de motivação à negativa de acesso ao documento pleiteado. Verificam-se unicamente as aludidas reclamações e denúncias, as quais, cumpre esclarecer, configuram manifestações de ouvidoria, que não estão inseridas no escopo do direito ao acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, mais especificamente em seus arts. 4º e 7º. Tais manifestações devem ser registradas em campo específico na Plataforma Fala.BR para seu devido tratamento. Ademais, segundo o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, “*No caso de negativa de acesso à informação, ou às razões da negativa do acesso*” e, ainda, “*desprovido o recurso pela Controladoria-Geral da União, o requerente poderá apresentar, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações*”. Nota-se que os requisitos estabelecidos no referido diploma legal para interposição de recurso à CMRI não foram cumpridos, o que também fundamenta o não conhecimento da manifestação apresentada no campo recursal do Fala.BR pelo Requerente.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide por não conhecer do recurso, por conter manifestações de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, e por não cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Comando do Exército e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3814454** e o código CRC **A185E4A7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0